



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO com base no Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, e a vista do Parecer Jurídico nº 053/2025, a Inexigibilidade nº 009/2025, Processo nº 034/2025 – CMIN, com fundamento no art. 74, Inciso III, alínea “f” da Lei Federal nº 14.133/21, a contratação da empresa Atame Assessoria, Consultoria, Planejamento, Cursos e Concursos LTDA, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 00.839.039/0001-05, com sede na R A, nº 23, Bairro Morada do Ouro – Setor Centro Sul – Cuiabá/MT – CEP 78.053-160, pelo valor de R\$ 1.670,00 (Um mil e seiscentos e setenta reais) por participante, sendo 02 (duas) servidoras, totalizando o valor de R\$ \$ 3.340,00 (Três mil e trezentos e quarenta reais), para a contratação de empresa especializada em curso de Master em Licitação e Contratos Administrativos - 5º MÓDULO – Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, com carga horária de 12 horas em formato presencial.

Ipiranga do Norte-MT, 27 de Junho de 2025.

KARINE INES
BERNA DE
SOUZA:02805477901
77901

Assinado de forma
digital por KARINE
INES BERNA DE
SOUZA:02805477901
Dados: 2025.06.27
10:46:49 -04'00'

Karine Inês Berna de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga Do Norte



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente termo, e observados os requisitos da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista as informações constantes dos autos do Processo Administrativo nº 034/2025 - CMIN, para a Contratação de empresa especializada em curso de Master em Licitação e Contratos Administrativos - 5º MÓDULO – Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, com carga horária de 12 horas em formato presencial, constatada a regularidade dos atos procedimentais, **HOMOLOGO** a presente Inexigibilidade e **AUTORIZO** a contratação a ser realizada com a empresa **Atame Assessoria, Consultoria, Planejamento, Cursos e Concursos LTDA**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 00.839.039/0001-05, com sede na R A, nº 23, Bairro Morada do Ouro – Setor Centro Sul – Cuiabá/MT – CEP 78.053-160, nos termos descritos na **Inexigibilidade nº 009/2025 - CMIN**, pelo valor de R\$ 1.670,00 (Um mil e seiscentos e setenta reais) por participante, sendo 02 (duas) servidoras, totalizando o valor de R\$ 3.340,00 (Três mil e trezentos e quarenta reais).

Publique-se.

Ipiranga do Norte-MT, 27 de Junho de 2025.

KARINE INES
BERNA DE
SOUZA:02805
477901

Assinado de forma
digital por KARINE
INES BERNA DE
SOUZA:02805477901
Dados: 2025.06.27
10:52:35 -04'00'

Karine Inês Berna de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga Do Norte



Ano 14 Nº 3644

Divulgação segunda-feira, 30 de junho de 2025

Página 25

Publicação terça-feira, 01 de julho de 2025

parecer jurídico que fundamenta a decisão de anulação, foi considerado intempestivo.

Não obstante, pelas prerrogativas que a Administração Pública ostenta, notadamente o princípio da autotutela, temos que a Administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Respectivo princípio, inclusive, possui correspondência nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao aspecto da legalidade, a autotutela traduz-se em um poder-dever da Administração, o que impõe a obrigação de invalidar atos ilegais sempre que constatada a sua desconformidade com o ordenamento jurídico, o que motivou a anulação parcial do ato, independentemente de provocação externa, nos termos da decisão, de modo que deixo de acolher o fundamento apresentado pela recorrente Águia Comercio e Prestação de Serviço LTDA.

Superado tal ponto, quanto as considerações realizadas pela recorrente em relação a Licitante AFC Informática & Internet, pontuamos que, notadamente neste momento, foge da alcada da Administração Pública se manifestar, na medida em que a empresa AFC Informática não foi alvo de análise de habilitação documental, especialmente por ter sido classificada em segundo lugar, conforme sequência do procedimento previsto no artigo 17, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Em seguito, quanto a correspondência das cláusulas indicadas como fundamento para anulação parcial do procedimento, temos que os itens 5.3.4 e 5.6.1, indicados na decisão/parecer jurídico possuem correspondência na "minuta do edital de dispensa de licitação", integrante do processo. Contudo, é de se reconhecer que no edital disponibilizado/assinado há divergência na indicação do número da cláusula que prevê as respectivas exigências quando comparado com a "minuta". Não obstante, a indicação da cláusula que se utilizou como fundamento para anulação parcial também prevê a respectiva redação, de modo que, após análise, verifica-se que possui o mesmo teor/correspondência nos itens 4.3.4 e 4.6.1 e seguintes do Edital do Certame. Colaciono a referência:

4.3.4. Sociedade Empresária, Sociedade Limitada Unipessoal – SLU: Inscrição do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

4.6.1. Atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da contratação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, e

4.6.2. Notas Fiscais emitidas pelo proponente por serviços prestados, que consigam comprovar a capacidade para realização do objeto.

4.7. Na hipótese de o fornecedor não atender as exigências para a habilitação, o órgão examinara a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda as especificações do objeto e as condições de habilitação;

Nesse sentido, não havendo prejuízo no fundamento da decisão, fica saneado o respectivo apontamento, de modo que deixo de acolher as razões apresentadas pela recorrente Águia Comercio e Prestação de Serviço LTDA.

Por fim, é certo que nos termos da decisão que acompanha o parecer jurídico nº 49/2025, definiu-se pela anulação parcial do procedimento, retornando a fase de julgamento e habilitação do certame, de modo a ser disponibilizado ao primeiro colocado a realização de diligências visando o saneamento das inconsistências apresentadas, tendo em vista o princípio do formalismo moderado, especialmente diante do reconhecimento de vício de julgamento que poderia ser revisto, conforme documento jurídico.

Contudo, a recorrente Águia Comercio e Prestação de Serviço LTDA, principal interessada, postulou em seu reclamo pela anulação total do procedimento, tendo em vista que, segundo sua fala, os atos debatidos só poderiam ser sanados mediante a anulação integral do processo licitatório. Complementou dizendo que a não anulação integral "implica em violação a direito líquido e certo passível de impetração de mandado de segurança junto ao Poder Judiciário, bem como de representação junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, bem como denúncia junto ao Ministério Público por possíveis atos praticados que violem aos princípios dos quais a Administração encontra-se adstrita, sobretudo o da moralidade". Diante do exposto, considerando a manifestação da empresa Águia Comercio e Prestação de Serviço LTDA, e o seu manifesto desinteresse na anulação parcial do procedimento, e, ainda, os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da autotutela, decidido por reformar a decisão anteriormente exarada para anular integralmente o Processo Administrativo nº 29/2025, Dispensa de Licitação nº 10/2025 e do contrato firmado, pelos fatos e fundamentos já trazidos no corpo do presente incidente, notadamente diante do descumprimento/não atendimento, por parte da empresa vencedora dos itens 4.3.4 e 4.6.1 e seguintes do Edital do Certame, que tornou o vício insanável pelo momento processual.

É a decisão. Cientifique-se os interessados.

Ipiranga do Norte, 27 de junho de 2025.

KARINE INÉS BERNA DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente termo, e observados os requisitos da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista as informações constantes dos autos do Processo Administrativo nº 034/2025 - CMIN, para a Contratação de empresa especializada em curso de Master em Licitação e Contratos Administrativos - 5º MÓDULO – Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, com carga horária de 12 horas em formato presencial, constatada a regularidade dos atos procedimentais, HOMOLOGO a presente Inexigibilidade e AUTORIZO a contratação a ser realizada com a empresa Atame



Ano 14 Nº 3644

Página 26

Divulgação segunda-feira, 30 de junho de 2025

Publicação terça-feira, 01 de julho de 2025

Assessoria, Consultoria, Planejamento, Cursos e Concursos LTDA, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 00.839.039/0001-05, com sede na R A, nº 23, Bairro Morada do Ouro – Setor Centro Sul – Cuiabá/MT – CEP 78.053-160, nos termos descritos na Inexigibilidade nº 009/2025 - CMIN, pelo valor de R\$ 1.670,00 (Um mil e seiscentos e setenta reais) por participante, sendo 02 (duas) servidoras, totalizando o valor de R\$ 3.340,00 (Três mil e trezentos e quarenta reais).

Publique-se.

Ipiranga do Norte-MT, 27 de Junho de 2025.

Karine Inês Bema de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga Do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

LICITAÇÃO

AVISO DE ADESÃO Nº 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2025

O SENHOR PEDRO JOSÉ FIABANE, Presidente da Câmara Municipal de Marcelândia, Estado de Mato Grosso, torna público a quem possa interessar que após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos, RATIFICOU, Adesão nº 001/2025 a favor da empresa **SUBLYME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.579.608/0001-55, objetivando a Contratação de empresa para aquisição de Cadeiras para Plenário e para os Colaboradores da Câmara municipal de Marcelândia – MT, perfazendo o valor total de **R\$ 20.550,85** (vinte mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos). A referida contratação dos serviços será através de Adesão na Ata de Registro de Preços nº 002/2025, proveniente do Pregão Presencial nº 011/2024 da Consórcio Intermunicipal Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Vale do Guaporé – CIDESA.

Marcelândia/MT, 27 de junho de 2025.

PEDRO JOSÉ FIABANE
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

LICITAÇÃO

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 08/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 05/2025

A Câmara Municipal de Nortelândia-MT, no uso de suas funções institucionais, torna público, na forma do artigo 176, § único, I, da Lei 14.133/2021, aos interessados e cidadãos em geral objetivando a perfeita eficácia dos atos, a formalização da seguinte Ata de Registro de Preços, cuja minuta segue abaixo:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.....:	Nº. 08/2025
DETENTOR DA ATA.:	CAMINHO DE CASA MERCEARIA E DISTRIBUIDORA-LTDA
OBJETO.....:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, SENDO: PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E MATERIAIS DE COPA E COZINHA DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DOS SETORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA-MT, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCritos NO TERMO DE REFERÊNCIA.
VALOR GLOBAL:	R\$ 58.229,19 (Cinquenta e Oito Mil, Duzentos e Vinte e Nove Reais e Dezenove Centavos)
DOTAÇÃO.....:	Programa 0001 – (Legislativo, elemento de despesa 339030.00.00 – Material de Consumo
BASE LEGAL.....:	Lei Federal nº 14.133, de 1 de dezembro de 2021.